

OUTUBRO_2020

Cível

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 51012/18.6YIPRT-A.P1.S1

30 de junho de 2020

CÍVEL

Acção de honorários > Ação de honorários > Competência material > Foro comum > Foro administrativo > Mandato forense > Sociedade de advogados > Sociedade de capital público > Admissibilidade de recurso > Recurso de revista

É da competência da jurisdição comum a acção em que a autora, sociedade de advogados, reclama da ré, sociedade anónima de capital exclusivamente público, o pagamento de honorários decorrente da celebração de contrato de mandato judicial.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 19530/17.9T8LSB.L-8

1 de outubro de 2020

CÍVEL

Contrato de conta bancária > Homebanking > Phishing > Negligência da vítima > Responsabilidade bancária

I) Tendo-se apurado que as transferências “sub judice” foram efectuadas fraudulentamente por terceiros, com recurso à técnica conhecida por phishing, logo se conclui que as mesmas não ocorreram por uma qualquer avaria ou deficiência do sistema informático da Ré/BANCO , como defende a Autora . E,

II) Resultando provado que a utilização do serviço homebanking por banda da autora, se produziu com total desrespeito pela mesma das condições acordadas, maxime no que concerne às que se

reportam à segurança , designadamente em sede de transmissão da totalidade dos dados do seu cartão matriz a terceiros, temos assim que ,

III) Acaba em última análise a Ré/BANCO por provar a culpa da Autora e o seu incumprimento do contrato de homebanking - por violação das mais elementares regras de segurança impostas pelo mesmo - , logrando ilidir a presunção de culpa prevista no art. 799º nº 1 do Código Civil, que sobre si impendia, pelo que não é responsável pela movimentação das contas bancárias de forma fraudulenta.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 1731/18.4T8LSB.L2-7

29 de setembro de 2020

CÍVEL

**Certificados de aforro > Reembolso > Herdeiros > Prescrição
extintiva > Prazo**

I - O prazo de prescrição estabelecido para o pedido de reembolso dos Certificados de Aforro de que era titular o de cujus só pode iniciar-se a partir do momento em que os herdeiros deste se encontrem efectivamente em condições de exercer o direito à respectiva reclamação, dependendo da altura em que o sucessível tiver consciência de que lhe compete agir na prossecução desse desiderato (o reembolso dos certificados de aforro) e não, em termos fixos, rígidos e invariáveis, desde a data de óbito do de cujus, conforme resulta linearmente do artigo 306º, nº 1, do Código Civil.

II - O Decreto-lei nº 172-B/86, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 122/2004, de 4 de Maio, e pelo Decreto-lei nº 47/2008, de 13 de Março - optou pela figura da prescrição como instituto regulador da extinção do direito ao reembolso dos Certificados de Aforro pelos herdeiros do titular falecido e não outra, como, e com características e fundamentos absolutamente diversos, a figura caducidade, de funcionamento automático, isto é, ipso jure.

III - Há, assim, que tomar em consideração e avocar todas as específicas particularidades legais que envolvem esta figura extintiva de direitos pelo seu não exercício no decurso do período temporal legalmente associado à inércia do interessado.

IV - Os certificados de aforro constituem, tão simplesmente, um instrumento financeiro e uma modalidade de aforro e investimento, criada a partir dos fundos monetários daquele que os subscreve, integrando-se, no momento da sua morte, no acervo hereditário do de cujus, em pé de igualdade com todos os outros bens que compõem o relictum, sem qualquer especialidade ou singularidade a reclamar regime diferenciado.

V - O seu destino normal e comum não deve ser, como se compreende, o da reversão dos montantes pecuniários entregues pelo particular em favor da entidade pública, assim financiada e

sobre a qual impende a primordial obrigação de reembolso, beneficiando-a à custa dos herdeiros do investidor falecido, a não ser que, em termos excepcionais, estes deixem seguramente vincado o seu desinteresse em agir durante o tempo tido pela lei como curial, equilibrado e razoável, funcionando então (e só então), nestas excepcionais circunstâncias, o sistema comum e corrente da extinção do seu direito por prescrição devida a inacção prolongada e injustificada.

VI – Não tendo sido ainda criado, à data da morte do de cujus, o registo central de certificados de aforro, dificultando, desta forma, aos herdeiros do falecido, a possibilidade de conhecimento da existência no património hereditário do de cujus de quaisquer certificados de aforro (que podem sempre, em abstracto, existir ou não), e considerando que tal inovatório registo central, resultante de oportuna intervenção legislativa, veio finalmente introduzir elementos muito relevantes para a informação e divulgação públicas da existência de certificados de aforro no acervo hereditário do titular falecido, cuja anterior inexistência dificultava esse efectivo conhecimento, salvo prova em contrário quanto à verificação de outros factos reveladores da inércia no pedido de reembolso - antes da instalação desse registo - ou do efectivo acesso a elementos que possibilitaram ou possibilitariam aos sucessores o prévio conhecimento da existência dos Certificados de Aforro, deverão os herdeiros beneficiar, em princípio, da contagem do prazo prescricional de dez anos realizada com referência à data da entrada em vigor do diploma que o criou - o Decreto-lei nº 47/2008, de 13 de Março - e da sua efectiva instalação.

VII – Nos termos do artigo 2059º, nº 1, do Código Civil, a própria vocação sucessória opera temporalmente por referência ao momento do conhecimento pelo sucessível da sua qualidade sucessória, não tendo por base real e efectiva, o momento do falecimento do de cujus, irrelevante para este desígnio, constituindo a retroacção dos efeitos da aceitação ao momento da morte do de cujus, tal como previsto nos artigos 2031º e 2050º, nº 2, do Código Civil, um mecanismo de pura ficção jurídica, que nada tem a ver com a realidade factual dos acontecimentos da vida, domínio no qual é relevante, sim, a tempestividade do acto de aceitação da herança contado a partir do conhecimento da qualidade de sucessor, o que pode ocorrer, segundo o nosso ordenamento jurídico, mais de uma dezena de anos após a morte do autor da herança.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 1827/18.2T8ALM-B.L1-7

29 de setembro de 2020

CÍVEL

**Persi > Preterição do devedor > Excepção dilatória > Conhecimento
oficioso > Sociedade de titularização de créditos**

1 - A preterição de sujeição do devedor ao Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), por parte da instituição de crédito credora, traduz-se no incumprimento

de norma imperativa e que, em termos adjectivos, consiste numa condição objectiva de procedibilidade da pretensão, que deve regulada, com as adaptações que se revelem necessárias pelo regime jurídico das excepções dilatórias.

2 - As excepções dilatórias, nominadas ou uninominadas, salvo as excepções contempladas no artigo 578º do Código de Processo Civil, são de conhecimento oficioso.

3 - A preterição de sujeição do devedor ao PERSI é de conhecimento oficioso; como tal a sua invocação pela parte, ou a sua apreciação oficiosa, não está sujeita ao prazo concedido para apresentação da defesa, pelo que, atento o estatuído no artigo 573º, n.º 2, in fine do Código de Processo Civil, não está abrangida pelo princípio da preclusão.

4 - As sociedades de titularização de créditos não são instituições de crédito, sendo reguladas pelo regime do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro e não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro.

5 - A verificação dos pressupostos para a integração do devedor no PERSI ocorrida em momento posterior à cessão de créditos pela entidade mutuante para uma sociedade de titularização de créditos não é oponível à cessionária.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 183/14.2T8STS.P1

14 de julho de 2020

CÍVEL

Deliberação do banco de portugal > Medida de resolução > Transmissão de ativos > Responsabilidade contratual

I - As Deliberações emitidas pelo Banco de Portugal que aplicaram ao C... a medida de resolução, criando um veículo de transição, no caso o D..., vigoram na ordem jurídica e não carecem de ser invocadas pelas partes para serem aplicáveis ao caso concreto.

II - Estas Deliberações do Banco de Portugal, por força das normas ao abrigo das quais se pauta a concreta actuação dessa pessoa colectiva de direito público, são vinculativas para os seus destinatários e são válidas e eficazes para a jurisdição comum.

III - A apreciação de eventuais irregularidades ou ilegalidades das Deliberações não cabe aos tribunais comuns mas aos tribunais administrativos a quem se encontra cometida a competência material para conhecer das pretensões formuladas no âmbito de relações jurídicas administrativas.

IV - A eventual invocação pela parte de uma Deliberação do Banco de Portugal porque vinculativa para todos os intervenientes, incluídos os tribunais, não configura uma situação de abuso de direito.

V - A obrigação instantânea, ainda que fraccionada em vários actos a realizar durante um certo período, caracteriza-se pela sua natureza unitária e é globalmente definida logo aquando do momento da constituição da obrigação.

VI - Num contrato de mútuo com hipoteca em que a quantia mutuada é paga pelo mutuário ao Banco de transição, no caso o D..., através de 480 prestações pagas mensalmente, cabe a este assumir a redução do preço e outras indemnizações devidas por vício do negócio por força da natureza unitária da obrigação constituída.

VII - Uma interpretação das Deliberações do Banco de Portugal que conduza à conclusão segundo a qual operou a transmissão do C... para o D... dos activos decorrentes de um contrato de mútuo com hipoteca em que o C... foi a entidade mutante sem que, concomitantemente, a mutuária possa responsabilizar o D... pelas vicissitudes desse contrato, assente numa obrigação instantânea e única, viola os princípios da proporcionalidade, da proibição do excesso e da certeza e da segurança jurídicas.

VIII - Tais deliberações aplicadas à luz da interpretação descrita devem ser tidas como inconstitucionais, nomeadamente por força do disposto nos artigos 2º, 6º, 7º, 18º e 262º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 1084/19.3T8MAI.P1

24 de setembro de 2020

SOCIAL

Acidente de trabalho não participado > Incidente de revisão

No âmbito do Incidente de Revisão de Incapacidade nas situações em que, sendo responsável uma seguradora, o acidente não tenha sido participado ao tribunal por o sinistrado ter sido considerado curado sem incapacidade, é possível a pensão por IPP ser fixada, sem que antes o tenha sido, não se tratando, na reapreciação da sua situação clínica, de manter aumentar ou reduzir a pensão, mas é ainda possível, no âmbito do mesmo incidente, aferir do direito à reparação por ITA e outras prestações como despesas médicas, se as situações que o justifiquem surjam após a alta da seguradora.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 2963/19.3T8MAI.P1

31 de março de 2020

SOCIAL

Ação especial de impugnação > Despedimento > Coligação de autores

I - A responsabilidade disciplinar é pessoal, decorrente dos factos que cada um dos trabalhadores cometeu, sendo, por consequência, autónoma a causa de pedir de cada uma das acções em que se pretendesse impugnar o despedimento de cada um deles.

II - Não obstante, sendo similar a factualidade imputada aos AA. nas respectivas decisões de despedimento e dependendo a apreciação e decisão da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito, assim se verificando os pressupostos previstos no art. 36º, nº 2, do CPC, nada obsta à coligação dos mesmos.

III - A circunstância de às pretensões dos AA. corresponder a forma do processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento prevista nos arts. 98º-B e segs. do CPT não obsta a essa coligação.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 314/20..3T8PTM.E1

24 de setembro de 2020

SOCIAL

Processo urgente > Suspensão de prazo > Advogado > Justo impedimento

1. A legislação especial decorrente da situação de pandemia COVID-19, impôs a suspensão dos prazos processuais, nos processos de natureza urgente, entre 09.03.2020 e 06.04.2020, inclusive.
2. Sendo necessário praticar um acto em processo de natureza urgente, cujo prazo retomou o seu curso a 07.04.2020, o confinamento domiciliário do advogado não é fundamento de justo impedimento para a prática fora do prazo, se o acto em causa devia ser praticado por transmissão electrónica de dados, sem deslocação às instalações do tribunal.
3. Podendo o acto ser praticado remotamente, seria ainda necessário demonstrar que o advogado não tinha acesso a meios de comunicação à distância no domicílio ou que não podia ali praticar os actos necessários à transmissão electrónica do acto, ou ainda que esteve incapacitado por infecção por COVID-19. (sumário do relator).

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 658/20.4T8BCL.G1

22 de outubro de 2020

SOCIAL

Nulidades da sentença > Livrete individual de controle > Trabalhador móvel > Conceito de transporte

- I. As nulidades de que o tribunal da relação conhece são aquelas que se reportam à decisão judicial proferida em 1ª instância e não à decisão administrativa proferida pela ACT.
- II. As empregadoras que têm a obrigatoriedade de manter o livrete individual de controle (LIC) à disposição das entidades fiscalizadoras são aquelas que têm ao seu serviço “trabalhadores móveis” não sujeitos ao aparelho de controlo denominado tacógrafo - 4º, 1, 2, 3, a), DL 237-07, 19-06.
- III. Entende-se por “trabalhador móvel» o que faça parte do pessoal viajante, incluindo ajudantes, distribuidores ou profissionais afins, que estejam ao serviço de uma empresa que efectue, por conta de outrem ou por conta própria, transportes rodoviários de passageiros ou de mercadorias.
- IV. O conceito de transporte que aqui está em causa abrange qualquer deslocação de veículos que sirvam para transporte de passageiros e mercadorias em estradas abertas ao público, independentemente de ser feito ou não por uma empresa transportadora ou que se dedique

predominantemente a essa actividade.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 3058/18.2T8BCL-B.G1

10 de setembro de 2020

SOCIAL

Competência material > Tribunal do trabalho

I- Compete aos tribunais do trabalho conhecer dos litígios emergentes de acidente de trabalho entre o trabalhador por conta própria e a seguradora para quem tenham transferido a responsabilidade pela sua reparação.

II- Essa competência mantém-se ainda que um dos pedidos seja o de condenação da seguradora em danos não patrimoniais por incumprimento contratual, dada a complexidade da causa de pedir e sua conexão com a prévia apreciação do acidente de trabalho e suas consequências, questões para as quais a jurisdição laboral está especialmente vocacionada.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 22/98.0GBVRS.E2.S2

9 de julho de 2020

PENAL

Crime de homicídio qualificado > erro notório na apreciação da prova > violação do princípio in dubio pro reo > depoimento indirecto de testemunha) > limitação do recurso à questão da culpabilidade.

I. O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, à partida subtraído à alegação do recorrente para este STJ e, por isso, também fora dos seus poderes de cognição, sem prejuízo, é certo, de dele poder conhecer oficiosamente se a partir do próprio texto da decisão constituir entrave à decisão de direito;

II. É um vício caracterizado por uma incompatibilidade evidente e manifesta entre o facto e a realidade, vício de tal modo patente, ostensivo ou clamoroso, que não escapa à observação de um homem de formação média, de tal forma que resulte para o tribunal de recurso que a prova foi mal apreciada, erro esse que deve resultar do próprio texto da decisão e não da apreciação da prova recolhida que, não se tratando de prova vinculada, está fora do poder de cognição do STJ;

III. O princípio do in dubio pro reo, além de constituir uma garantia subjectiva, é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, não se destina a controlar as dúvidas do recorrente sobre a matéria de facto, antes a prevenir o procedimento do tribunal de que quando teve dúvidas sobre a matéria de facto um non liquet na questão da prova tem que ser sempre valorado a favor do arguido e porque respeita à matéria de facto, à Relação compete, em última instância, o respectivo julgamento e não ao STJ, que só pode sindicar a sua aplicação quando a dúvida resulte evidente da decisão recorrida em termos idênticos aos dos vícios do art.º 410.º, n.º 2, do CPP, quando for possível concluir que, tendo o tribunal ficado em estado de dúvida, decidiu contra o arguido;

IV. A valia do testemunho indirecto é condicionada pela indicação da fonte do conhecimento do depoente, sobre o juiz incidindo o poder-dever de a chamar a depor e se a pessoa a quem se ouviu dizer for chamada a depor, mas nada disser ou se a tanto se negar, lícita ou ilicitamente, o testemunho de ouvir dizer não deixa de, por si só, valer como prova, dado que o que o n.º 1 do art.º 129.º do CPP não permite é a valoração do depoimento indirecto sem a chamada;

V. Uma vez cumprido tal requisito desaparece a proibição de valoração do testemunho e isto porque a mera presença em audiência da pessoa a quem se ouviu dizer, ainda que remetida ao silêncio, perante a possibilidade de confronto, dá ao depoimento uma força que não teria sem essa presença, sendo a sua apreciação e eventualmente também da própria postura do silêncio, efectuada segundo as regras da experiência e da livre convicção, nos termos do art.º 127.º do CPP;

VI. Se no uso do direito ao silêncio o arguido nada declara sobre os factos versados no depoimento

da testemunha, a impossibilidade de ouvir a fonte não é substancialmente diferente da situação prevista na lei de impossibilidade de a pessoa indicada ser encontrada, sentido este que há muito passou pela fiera da não inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional (Ac. n.º 440/99 de 08.07.1999), nada impedindo, portanto, o depoimento da testemunha sobre aquilo que ouviu dizer a um arguido, bem como a sua valoração ainda que este tivesse usado do seu direito ao silêncio;

VII. Sendo esse depoimento prestado em audiência de julgamento onde está presente o arguido, ainda que remetido ao silêncio, não faz qualquer sentido “chamá-lo” a depor, por precisamente nele se encontrar e podendo aí o arguido contraditar plenamente a testemunha, se o não fizer, não pode queixar-se da sua própria omissão;

VIII. O recurso interposto de uma sentença abrange, em regra, toda a decisão, sem prejuízo da limitação a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da não recorrida por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas;

IX. O n.º 2 do art.º 403.º do CPP indica exemplos dessa autonomia, mormente à parte da decisão que se referir à vertente penal (alín. a)) e, em caso de unidade criminosa à questão da culpabilidade em relação à questão da determinação da sanção (alín. d));

X. Trata-se da consagração legal do princípio da cindibilidade do recurso penal, cabendo a quem recorre decidir o que, e apenas o que, pretende ver apreciado pelo tribunal ad quem;

XI. A autonomia da determinação da culpabilidade face à determinação da sanção plasmada naquele normativo está desde logo presente em sede de sentença, ao art.º 368.º do CPP cabendo o tratamento da questão da culpabilidade e ao art.º 369.º o tratamento da questão da determinação da sanção;

XII. Se o recorrente restringiu o âmbito do recurso à questão da culpabilidade da parte crime, negando a prática dos respectivos factos, não considerando, ainda que em via subsidiária, a questão da determinação da sanção e porque a apreciação de tais matérias não cabe nos poderes de conhecimento oficioso do tribunal de recurso, a improcedência do recurso quanto àquela parte autónoma da decisão leva à aceitação da parte autónoma cindida, da aplicação da pena e correspondente medida.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 260/18.0SELSB.L1-3

30 de setembro de 2020

PENAL

Apreciação da prova > Crime de injúria > Injúria por equiparação

Um pedido de reapreciação de prova só pode determinar alteração à matéria de facto assente se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova impõem uma decisão diversa e não apenas permitem uma outra decisão.

O acto de cuspir na face de alguém configura a prática de um crime de injúria, pois é universalmente entendido como um profundo sinal de desprezo e de minimização da vítima pela sujeição, que se lhe impõe, de suportar o contacto de fluídos de outra pessoa na pele da própria face.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 4725/17.3T9CBR-A.C1

14 de outubro de 2020

PENAL

Requerimento para abertura da instrução > Rejeição do RAI na decisão instrutória > Caso julgado formal

O despacho do Juiz de Instrução Criminal que admite o requerimento de abertura da instrução – no caso, apresentado pelo assistente – e declara a abertura da instrução faz caso julgado formal, ficando precludido o poder jurisdicional de rejeição, na decisão instrutória, daquele requerimento, fundada na inadmissibilidade legal da instrução decorrente da falta de descrição do elemento subjectivo do crime imputado ao arguido.

Notas

O acórdão que se publica vai em sentido contrário ao entendimento tradicional de que o despacho que admite a instrução, por ser despacho meramente tabelar, não fazia caso julgado formal, podendo o juiz de instrução rejeitar a instrução por inadmissível na decisão instrutória.

No mesmo sentido do acórdão publicado veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no Processo nº **2721/18.2T9SXL.L1-9**, de 13 de fevereiro de 2020.

Em sentido contrário o acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no Processo nº **0212932**, de 14 de janeiro de 2004.

Administrativo

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 01938/19.7BEBRG

17 de abril de 2020

ADMINISTRATIVO

Recurso.

I) - É de negar provimento ao recurso que deixa incólume um dos fundamentos que autonomamente justificou a decisão recorrida.

Notas

Também assim foi decidido no Ac. do TCAN de 28-06-2019, proferido no Proc. n.º **02192/18.3BEBRG**. No mesmo sentido, veja-se ainda o Ac. do STA de 14-01-2015, proferido no Proc. n.º 0973/13, com o seguinte sumário:

I - O recurso jurisdicional tem como objecto a sentença recorrida e destina-se a anulá-la ou alterá-la com fundamento em vício de forma (nulidade) ou de fundo (erro de julgamento) que o recorrente entenda afectá-la.

II - Se a sentença julgou improcedente a pretensão do impugnante com mais do que um fundamento, o recurso só terá utilidade (virtualidade de se repercutir na decisão recorrida) se atacar todos esses fundamentos, sendo que se o não fizer relativamente a um deles, sempre a decisão se manterá incólume com base neste (relativamente ao qual se verificou o trânsito em julgado).

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00240/10.4BEMDL

17 de abril de 2020

ADMINISTRATIVO

Falta de fundamentação de direito > Aproveitamento do ato

1-A obrigação de fundamentação de uma decisão administrativa é uma exigência de legalidade externa do ato administrativo destinada a garantir a compreensibilidade e a inteligibilidade da decisão administrativa e daí que só possa dar-se como satisfeita quando a decisão administrativa contenha a enunciação das razões factuais e jurídicas que a Administração considerou e ponderou antes de proferir a decisão.

2- A decisão do IFAP que ordena a devolução de ajudas financeiras concedidas ao beneficiário com indicação de que a mesma «encontra fundamento nas conclusões da visita de acompanhamento técnico ao projeto de V.Ex.^a, realizado pela entidade competente em 06-09-2006, o qual permitiu apurar uma situação de incumprimento da legislação aplicável á medida ação acima identificada», não está fundamentada de direito.

3- O princípio do aproveitamento do ato administrativo que se exprime pela fórmula latina “utile per inutile non vitiatur”, positivado no artigo 163.º, n.º5 do CPA «consiste na desculpabilização dos vícios de que o ato padece pela Administração ou pelos tribunais», persistindo o ato impugnado não obstante o vício que o inquina, gerando efeitos jurídicos válidos.

4- Não sendo seguro que a decisão administrativa a proferir só pode ser aquela que concretamente foi proferida através do ato anulável, não pode haver lugar à aplicação do princípio do aproveitamento do ato.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00189/17.0BEVIS

17 de abril de 2020

ADMINISTRATIVO

Responsabilidade extracontratual > Presunção de incumprimento das obrigações de segurança > ARTIGO 12º DA LEI Nº. 24/2007, DE 18.07 > Vias rodoviárias classificadas como itinerários principais

I- A Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, veio definir direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares.

II- A presunção de incumprimento das obrigações de segurança prevista no artigo 12º da Lei nº. 24/2007, de 18 de julho, não é aplicável às vias rodoviárias classificadas como Itinerários Principais [IP].

III- No domínio da efetivação de responsabilidade civil extracontratual, não resultando provado a existência de qualquer facto revestido de ilicitude, deixa de se colocar a questão de saber se terá ou não sido ilidida qualquer presunção de culpa. *

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 1424/12.6BESNT

Responsabilidade civil extracontratual > Prescrição > Responsabilidade criminal de pessoas coletivas públicas > Dano morte.

I. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de direito público prescreve nos termos do artigo 498.º do CC.

II. O direito de indemnização, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 498.º do CC, prescreve no prazo de 3 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento da verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade do lesante, ou seja, o prazo prescricional conta-se a partir da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade (o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade), soube ter direito à indemnização.

III. Sendo os Réus, pessoas coletivas públicas, in casu, entidades públicas empresariais, tal como definido no artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal (CP), não podem ser responsabilizadas criminalmente.

IV. Sem prejuízo, nem o crime de homicídio, previsto e punido no artigo 137.º do CP, se encontra abrangido na tipologia legal de crimes do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do CP, para que os ora Recorridos, enquanto pessoas coletivas de direito público, pudessem ser responsabilizados pela prática do crime de homicídio que os Recorrentes lhes imputam.

V. A que acresce a circunstância de os processos crime terem sido arquivados, não se imputando a responsabilidade criminal a qualquer dos Réus.

VI. O que acarreta não ser aplicável o n.º 3 do artigo 498.º do CC.

VII. De acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1 do CPP, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado perante o tribunal civil quando “o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo”.

VIII. Relevam em relação aos Réus os despachos de arquivamento do processo crime, importando desde então a contagem do prazo de prescrição.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 885/19.7BEALM

16 de abril de 2020

ADMINISTRATIVO

Contencioso pré-contratual > Prazo de instauração da ação > ARTIGO 101.º DO CPTA > ARTIGO 279.º DO CC

I. Prevendo o artigo 101.º do CPTA que os processos de contencioso pré-contratual devem ser

intentados no prazo de um mês, sendo aplicáveis à contagem do prazo o disposto nos artigos 58.º, n.º 3, 59.º e 60.º, do CPTA, está em causa um prazo de caducidade e não um prazo processual, pelo que não há a possibilidade de praticar o ato nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo de instauração da ação, mediante o pagamento de multa, nos termos do regime previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 139.º do CPC.

II. O artigo 101.º do CPTA não estipula, em particular, quaisquer regras da contagem desse prazo, mas não existe qualquer lacuna, por o artigo 101.º do CPTA ser uma norma remissiva, prevendo a regulação dessa matéria através da remissão para o regime estabelecido nos artigos 58.º, n.º 3, 59.º e 60.º, do CPTA, aplicando-se à ação de contencioso pré-contratual as regras que em matéria de contagem do prazo se apliquem à ação administrativa de impugnação de atos administrativos.

III. Embora a norma do artigo 101.º do CPTA não preveja a remissão para o artigo 58.º, n.º 2 do citado Código, não se vislumbra qualquer razão para que a mesma não seja aplicável, por aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do CPTA.

IV. Aplicando-se o artigo 58.º, n.º 2 e, por via dele, o artigo 279.º do CC, às ações de contencioso pré-contratual têm aplicação as regras de contagem do prazo de instauração da ação que aí se estipulem.

V. Referindo-se o disposto no artigo 101.º do CPTA ao prazo de “um mês”, deve considerar-se o conceito do que seja um mês, como correspondendo ao mesmo dia do mês seguinte, independentemente de esse mês ter 28, 29, 30 ou 31 dias.

VI. Por isso, a regra da 2.ª parte da alínea c) do artigo 279.º do CC, que prevê que se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

VII. Quanto aos prazos estipulados em meses – um mês o prazo previsto no artigo 101.º do CPTA, mas o entendimento é transponível para o prazo de três meses, previsto no artigo 58.º, n.º 1, b) do CPTA, do mesmo modo que já o era para o prazo de dois meses, previsto no artigo 28.º, n.º 1, a) da LPTA – tal prazo há-de findar no mesmo dia do mês em causa.

VIII. O prazo de um mês previsto no artigo 101.º do CPTA, por via da aplicação do artigos 58.º, n.º 2 e 59.º, n.º 3, do CPTA, conta-se nos termos do artigo 279.º, c) do CC, nos termos do qual o prazo termina às 24 horas do dia que corresponda a essa data, dentro do respetivo mês, não havendo que preceder esta regra da antecedente, prevista na alínea b) do artigo 279.º do CC, de modo a que, sendo de um mês o prazo para a instauração da ação e sendo a parte notificada no dia 07 de certo mês, o prazo termina no dia 07 do mês seguinte.

IX. As ações de contencioso pré-contratual devem ser instauradas no prazo de um mês, nos termos do disposto no artigo 101.º do CPTA, segundo as regras de contagem do prazo previstas no artigo 58.º, n.º 2 do CPTA e do artigo 279.º, c) do CC, a qual dispensa a aplicação do disposto no artigo 279.º, b) do CC, porquanto na contagem do prazo a regra aplicável da alínea c) já tem ínsito o que se estabelece naquela alínea b).

X. O disposto no artigo 279.º, c) do CC, dispensa a aplicação da alínea b) do artigo 279.º do CC porque já acautela a situação que esta norma visa proteger, tendo ínsita na sua previsão a desconsideração do dia do evento.

XI. Não se trata de defender que a regra da alínea c) do artigo 279.º do CC afasta a aplicação de qualquer outra do citado preceito, visto que várias das citadas alíneas são de aplicação cumulativa

(v.g. as alíneas c) e e) do artigo 279.º do CC), mas antes assumir a interpretação de que a alínea c) do artigo 279.º do CC já salvaguarda a regra prevista na alínea b) deste preceito, pelo que dispensa a sua aplicação.

XII. Sendo o prazo de um mês, o mesmo conta-se “de mês a mês”, de acordo com o prescrito na lei, indo ao encontro do seu elemento literal e teleológico.

XIII. As normas das alíneas b) e c) do artigo 279.º do CC são harmonizáveis entre si, não sendo cumulativas, nem excludentes, porque consagram o mesmo efeito jurídico de desconsideração da data em que ocorre o evento, para efeitos do início da contagem do prazo.

XIV. A invocação da violação do princípio da igualdade e do direito fundamental de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, previsto nos artigos 13.º, 20.º e 268.º, n.ºs 3 e 4, da CRP, mais não decorre de a Recorrente olvidar as regras particulares da justiça administrativa, de consagrar normas jurídicas próprias quanto à natureza do prazo de instauração da ação e quanto ao seu modo de contagem do prazo, que não se faz nos mesmos termos da lei processual civil.

XV. O que decorre da autonomia da justiça administrativa em relação à justiça cível e do direito processual administrativo em relação ao direito processual civil.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 01852/07.9BCLSB

14 de outubro de 2020

FISCAL

IRC > Fusão de sociedades > Conceitos indeterminados > Dedução de prejuízos fiscais > Fundamentação

I - A autorização administrativa de transmissibilidade de prejuízos fiscais está dependente do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 69.º do CIRC (na redacção em vigor à data), o que obriga a que a operação de fusão seja realizada por razões económicas válidas (como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes) e se encontre inserida numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva. Para esse efeito, o requerente deve fornecer à entidade administrativa competente todos os elementos necessários para o perfeito conhecimento da operação, já que lhe compete o ónus de prova dos pressupostos constitutivos do direito que invoca (art. 74.º, n.º 1, da LGT).

II - Porém, no caso de indeferimento do pedido, a administração está obrigada a expressar os motivos e critérios objectivos que utilizou para chegar a essa decisão, pela enunciação das razões por que entende que a operação não se encontra devida ou suficientemente documentada para o fim em vista; o que o tribunal tem de poder sindicar, até porque a actividade probatória administrativa constitui uma actividade vinculada e, como tal, sujeita a sindicância jurisdicional.

III - Se a administração não põe em causa a documentação da operação, terá de expor as razões pelas quais refuta o juízo valorativo que o requerente dela extraiu, isto é, os motivos por que considera que a documentação não evidencia os intuitos e as vantagens económicas invocadas. O que tem de ser efeito através de um discurso fundamentador de particular intensidade, que demonstre a lógica, a pertinência e a razoabilidade do juízo valorativo administrativo formulado, revelador da sua forma de concretização conceptual e dos parâmetros avaliativos utilizados, de modo a evidenciar o bem fundado da formação dessa divergente convicção, e que o tribunal tem de poder sindicar.

IV - Apesar de estarem em causa conceitos indeterminados, cujo sentido, alcance e integração passam por um exercício interpretativo e valorativo pelo órgão administrativo decisor, o certo é que eles estão voltados para atingir um entendimento comum que a própria norma há-de fornecer em larga medida, ainda que para tal seja necessário interpretá-la em conformidade com o ordenamento jurídico e com a mens legislatoris. Pelo que, no preenchimento e concretização desses conceitos, a administração está obrigada a desenvolver uma actividade vinculada de interpretação da norma e há-de chegar, em princípio, a uma única solução para o caso concreto, não lhe sendo possível guiar-se por uma liberdade subjectiva ou por critérios de oportunidade. Nessa medida, está em causa um poder vinculado, que o tribunal tem de poder sindicar.

V - Acresce que o próprio processo de concretização do juízo administrativo e os parâmetros de avaliação utilizados não são inteiramente livres, pois têm de se revelar apropriados, coerentes e razoáveis, estando a administração legalmente vinculada a respeitar as regras técnicas para que a lei remete. E o tribunal não pode eximir-se ao controlo judicial desse processo.

VI - Em suma, os tribunais não podem recusar ao interessado a possibilidade de obter um controlo efectivo da aplicação, pela administração, de normas que contém conceitos indeterminados. O que não significa que o controlo judicial dos actos de concretização deste tipo de conceitos seja irrestrito, pois podem existir situações em que distintos actos de concretização do mesmo conceito se adaptam à norma, sendo qualquer um deles possível, viável e lícito; nesses casos, a incidência do controle judicial há-de restringir-se aos limites da razoabilidade da solução escolhida de entre as que se apresentavam como possíveis e legítimas.

VII - Os conceitos indeterminados de cujo preenchimento a norma do CIRC faz depender a autorização de transmissibilidade dos prejuízos destinam-se a evitar que a operação de fusão – com a transmissibilidade de prejuízos que proporciona – tenha sido realizada por razões predominantemente fiscais, pois o legislador não quer que o desagravamento fiscal suceda quando se constate que a operação nunca teria tido lugar caso não fossem as vantagens fiscais que proporciona. Ou seja, a operação tem de ter tido uma motivação eminentemente económica, ainda que tal acarrete, de forma associada, a obtenção de uma vantagem fiscal.

VIII - Esta é a justificação normativa que deve servir para fixar os critérios de interpretação e integração dos conceitos contidos no artigo 69.º do CIRC, o que afasta um tratamento puramente dogmático da operação de fusão e obriga a um exame da situação concreta à luz de todo o contexto jurídico-económico em que ela se desenvolveu, com a análise e ponderação de todas as circunstâncias inerentes apreciadas globalmente, para desse modo averiguar se, do ponto de vista económico, ela faz sentido no seu todo.

IX - A asserção, como única motivação para o indeferimento do pedido, de que o património da entidade incorporada registava um valor negativo no balanço anterior à fusão, constitui um critério redutor sem aptidão e idoneidade suficiente para abalar e desconsiderar integralmente as vantagens económicas da fusão evidenciadas por toda a documentação apresentada e que não foi objecto de contestação. Tal motivação não evidencia, sequer, que tenha sido examinado todo o contexto jurídico-económico em que a operação se desenvolveu e ponderadas as especificidades do caso concreto, ou que a administração tenha atentado na justificação normativa do preceito.

X - Encontrando-se a motivação económica enunciada pelo contribuinte devidamente documentada por forma a evidenciar, de modo convincente, a estratégia empresarial utilizada em termos de racionalidade económica e de melhoria do seu desempenho em função da absorção das áreas de negócio da entidade bancária incorporada, o interesse económico da operação e a sua inserção numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo com efeitos positivos na estrutura produtiva, competia à administração fiscal um especial dever de fundamentação, pela evidenciação do carácter artificioso da fusão, por forma a convencer que ela visou unicamente, ou de forma predominante, propósitos de obtenção de vantagens fiscais.

XI - O n.º 4 do artigo 69.º do CIRC, ao estabelecer que «no despacho de autorização pode ser fixado um plano específico de dedução dos prejuízos fiscais a estabelecer o escalonamento da dedução»,

visa apenas escalonar o benefício se a administração fiscal o entender necessário após deferir o pedido, não constituindo um requisito ou condição de acesso ao regime contido no artigo 69.º do CIRC.».

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0771/03.2BTLRS 01205/17

12 de fevereiro de 2020

FISCAL

Transparência fiscal > Contribuições > Dedução

Tal como hoje resulta de forma expressa do disposto no n.º 6 do artigo 20.º do CIRS, a imputação a título de rendimento líquido na categoria B das quantias auferidas pelos advogados das sociedades de advogados onde exercem a sua actividade profissional, não prejudica a possibilidade de dedução por estes das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social comprovadamente suportadas, nos casos em que os mesmos exerçam a sua actividade profissional através de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do Código do IRC, desde que tais quantias não tenham sido objecto de dedução a outro título, designadamente, a título de gastos ou perdas, no seio da sociedade de advogados, i.e., em IRC.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 095/19.3BALSB

30 de setembro de 2020

FISCAL

Leasing > Cálculo pro rata > Recurso das decisões arbitrais > Aplicabilidade acórdãos TJUE

I - O recurso para o STA de decisão arbitral pressupõe que se verifique, entre a decisão arbitral recorrida e o acórdão invocado como fundamento, oposição quanto a uma mesma questão fundamental de direito (cfr. o n.º 2 do artigo 25.º RJAT).

II - Por Acórdão de 10.07.2014 proferido no processo C-183/13, o TJUE considerou que os Estados-Membros podem obrigar um banco que exerce actividades de locação financeira a incluir no numerador e no denominador da fracção que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas

pelos clientes no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

III - Em face da interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça sobre a questão, cuja doutrina é inteiramente aplicável ao caso em apreço, deve ser considerada a necessidade de apurar se nas operações de locação financeira para o sector automóvel que podem implicar a utilização de certos bens ou serviços de utilização mista, essa utilização é sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de locação e não pela disponibilização dos veículos.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão Uniformizador

Processo n.º: 1679/13.9BALSB

4 de março de 2020

FISCAL

Residência por dependência > Residência > Convenção contra a Dupla Tributação

O conceito de «residência por dependência», acolhido no artigo 16.º n.º 2 do CIRS, não pode sobrepor-se ao conceito convencional de residência constante do artigo 4.º da Convenção contra a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Itália (aprovada para ratificação pela Lei n.º 10/82, de 1 de Junho), dada a supremacia do direito internacional sobre o direito interno ordinário consagrada nos artigos 8.º da CRP e 1.º, n.º 1 da LGT.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo n.º: 01762/13.0BEBRG

16 de setembro de 2020

FISCAL

Nulidade processual > Regime de arguição > Princípio do contraditório > Falta de notificação de documentos com o articulado

I - As nulidades processuais consubstanciam os desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder, embora não de modo expresse, uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais (cfr.artº.195, do C.P.Civil). As nulidades de processo que não sejam de conhecimento oficioso têm de ser arguidas, em princípio, perante o Tribunal que as cometeu (cfr.artºs.196 e 199, do C.P.Civil). São as nulidades

secundárias, com o regime de arguição previsto no artº.199, do C.P.Civil, na redacção da Lei 41/2013, de 26/6.

II - Relativamente às nulidades processuais que se consumam com a prolação da sentença (omissão de actos que deveriam ser praticados antes dela), este Tribunal tem vindo a entender que, embora se trate de nulidades processuais, a respectiva arguição pode ser efectuada nas alegações do recurso jurisdicional que for interposto da sentença. Entende a jurisprudência do S.T.A. que a nulidade acabou por ficar implicitamente coberta ou sancionada pela sentença, dado que se situa a montante e o dever omitido se encontra funcionalizado à sua prolação, e que, sendo o meio próprio de atacar o do seu recurso, a sua arguição se mostra feita atempadamente por situada no prazo deste. Por outras palavras, as nulidades do processo que sejam susceptíveis de influir no exame ou na decisão da causa e forem conhecidas apenas com a notificação da sentença, têm o mesmo regime das nulidades desta (cfr.artº.615, do C.P.C.) e devem ser arguidas em recurso desta interposto, quando admissível, que não em reclamação perante o Tribunal "a quo".

III - Estatui o artº.3, nº.3, do C.P.Civil, que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório (actualmente entendido como "direito de influir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo"), não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

IV - A falta de notificação do teor de documentos juntos com o articulado inicial e que se constata como relevantes para a decisão de mérito, constitui irregularidade processual com o regime de arguição/decisão previsto no artº.195 e seg., do C.P.Civil, aplicável ao processo tributário "ex vi" do artº.2, al.e), do C.P.P.T., consubstanciando omissão susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.

(sumário da exclusiva responsabilidade do relator).

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 331/20.3BELRA

30 de setembro de 2020

FISCAL

Manifestações de fortunas > Contrato de mútuo

Não constitui “acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000” subsumível à alínea f), do n.º 1, do art. 87.º da LGT, os montantes que comprovadamente tenham sido mutuados por terceiros.

Constitucional

Tribunal Constitucional

Decisão Sumária

Processo nº: 421/2020

3 de setembro de 2020

CONSTITUCIONAL

Arguido > Remanescente da taxa de justiça

Julga inconstitucional, por compressão excessiva do direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma constante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, quando interpretado no sentido de que impõe a obrigatoriedade de pagamento de remanescente da taxa de justiça ao arguido que, tendo apresentado contestação quando notificado do despacho que recebeu a acusação e o pedido de indemnização civil, vem a ser absolvido, quer da parte criminal, quer da parte civil; e, em consequência,

Notas

Trata-se de decisão sumária do Relator proferida nos termos do artº 78º-A nº1 da LTC e vem no seguimento dos acórdãos nº 615/2018 e 116/2020 do Tribunal Constitucional.



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem
dos Advogados Praça da República,
210 . 4050-498 Porto
T. 222 074 570 |
direitoemdia@crp.oa.pt
ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: Miguel Fernandes
Freitas

Equipa: Andreia Carvalho, Carlos
Frutuoso Maia, Paulo Duarte, Rui
Costa, Rui Teixeira e Melo, Suzana
Fernandes da Costa



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO